Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006510-07.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais

Requerente: Danielle Moreno Magalhaes Silva

Requerido: Luiz Gustavo Arcenio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido contratada pelo réu com o propósito de prestar-lhe assessoria e auxiliá-lo em sua recolocação no mercado de trabalho.

Alegou ainda que procedeu a diversas diligências nesse sentido, que especificou, até que o réu foi contratado em processo seletivo da Ampla Engenharia para atuar junto à Petrobrás a partir de 28/10/2014.

Salientou que ajustou com o réu que lhe prestaria duas outras assessorias com o mesmo propósito, pois ele tinha dúvidas sobre gostar ou não do novo local de trabalho, além de não saber se seria lá efetivado, mas como não recebeu mais nenhum contato do mesmo deu por finalizados os seus trabalhos.

Passados dez meses, foi novamente procurada pelo réu que exigia a continuidade da assessoria por tempo indeterminado, o que seria injustificável.

Almeja à rescisão do contrato firmado.

Os documentos de fls. 07/14 denotam os contatos iniciais havidos entre as partes, os quais desaguaram na proposta de fls. 16/22 que visava à recolocação do réu no mercado de trabalho por meio de diligências encetadas pela autora.

Tais fatos tiveram vez em meados 2014 e a fls.

23/37 há demonstração de ações levadas a cabo pela autora com aquela finalidade.

Outrossim, extrai-se dos autos que o réu foi contratado para prestar serviços junto à Petrobrás em outubro de 2014 e que após vários meses voltou a manter contato com a autora com o intuito de que ela desse continuidade ao que fora ajustado entre ambos.

A mensagem de fl. 37, por fim, está em consonância com a explicação dada pela autora sobre a finalização das tarefas a seu cargo, sem qualquer objeção do réu.

Já a contestação ofertada elenca as falhas em que a autora teria incorrido ao longo do tempo.

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

inicial prospera.

Isso porque muito embora se tenha positivado o desejo do réu em mudar-se para o Estado de São Paulo (fl. 19), em momento algum ficou patenteado que a atuação da autora somente se esgotaria quando isso sucedesse.

Existe prova documental (fls. 23/37) de práticas da mesma cumprindo o que foi ajustado com o réu, inclusive com o reconhecimento deste sobre a sua importância (fl. 35, parte final, por exemplo).

É o que basta para que se conclua que as obrigações assumidas pela autora foram satisfeitas, até porque a recolocação do réu no mercado de trabalho se implementou.

Ademais, tenho como injustificável a subsistência da relação jurídica entre as partes igualmente porque o próprio réu na peça de resistência deixou clara sua insatisfação com os trabalhos da autora, não se concebendo a partir daí que ela lhe continuasse prestando serviços.

Como se não bastasse, inexiste respaldo objetivo para alicerçar a ideia da permanência desses serviços sem um termo final concreto para tanto, na medida em que isso poderia implicar em inaceitável indeterminação a respeito.

De rigor, portanto, a declaração da rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelo réu.

Não há sequer indícios de que a autora de alguma maneira tivesse dado causa a danos morais ao mesmo, cumprindo registrar que ele não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória para atestar o ato lesivo que invocou em seu favor (fls. 226 e 244).

Nem mesmo o possível descumprimento contratual pela autora, ainda que reconhecido, modificaria o quadro delineado porque nada lhe acrescentaria para configurar os danos morais passíveis de ressarcimento.

Calha mencionar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA